

Processo nº 145.11.257.293-1

Numeração única 2572931-40.2011.8.13.0145

VISTOS etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública em face de **AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS** argumentando que através da 13ª Promotoria de Justiça desta Comarca instaurou procedimento administrativo visando a apurar os prejuízos causados aos consumidores de Juiz de Fora, em decorrência do desencadeamento da denominada “ operação tartaruga”, levada a efeito pelos empregados e funcionários das empresas de ônibus urbano, operadoras do transporte de passageiros; aduz que nos dias

10 e 11 de março de 2011, o sindicato dos trabalhadores do setor de transporte público urbano deflagrou um movimento, com o intuito de pressionar os patrões, no qual se constatou a paralisação dos coletivos, o que redundou em prejuízo não só aos consumidores, como também ao trânsito local; sustenta que várias pessoas foram deixadas em local distante de seu destino e terminaram se vendo obrigadas a completar seu trajeto a pé ou de táxi; diz que a mídia local divulgou os inúmeros transtornos provocados pelo movimento; aponta a conduta negativa das empresas de ônibus que permitiram que estes deixassem suas garagens, recolhessem passageiros pelas ruas, deixando-os em local distante, mesmo recebendo o valor inteiro da passagem; assevera que, em parte do itinerário, a velocidade média dos coletivos não ultrapassava os 15 km/h, o que terminou por fazer com que os passageiros chegassem atrasados a seus compromissos ou trabalho; destaca o descumprimento do contrato de transporte firmado, bem como a falha na prestação dos serviços, com violação às normas do CDC.

Pede a condenação das rés a conceder gratuidade de transporte público por dois dias úteis, como forma de indenizar os consumidores ou a condenação das requeridas ao pagamento de indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/384.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 403/421, desacompanhada de documentos, ocasião em que levantam preliminares de incompetência, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que a inicial se ressepte de conhecimento jurídico acerca do direito coletivo do trabalho, data base, negociação coletiva, pontuando que no mês antecedente à ocorrência da “ operação tartaruga”, qual seja, o de fevereiro, é que ocorre a data base e as negociações com os empregados das requeridas; aduzem que o movimento paredista deflagrado foi amplamente noticiado e previamente comunicado às autoridades; alegam que inexistiu interrupção da prestação dos serviços, mas tão somente a redução

da velocidade de operação dos coletivos; asseveram que tentaram evitar o movimento, mesmo reconhecendo-o como um direito de seus empregados; destacam que devem obedecer o quadro de horário , elaborado pela Settra, órgão gestor do trânsito e transporte local; afirmam que o movimento deflagrado pelos empregados das requeridas representa exercício regular de direito; ressaltam não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois não restou comprovado dano e porque se ato ilícito houve, a responsabilização estaria afastada em decorrência de fato de terceiro.

Pugna pela improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 428/435.

Decisão saneadora proferida às fls. 440/442, ocasião em que restaram rejeitadas as questões preliminares suscitadas pelas requeridas.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 436 (autor) e às fls. 438 (requeridas).

Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termo de fls. 460.

Alegações finais às fls. 470/485, pelas requeridas e às fls.487/496.

É o relatório. Passo a fundamentar. Decido.

Versam os presentes autos acerca de ação civil pública em que objetiva o Ministério Público a condenação das requeridas, empresas operadoras do transporte coletivo público de passageiros em Juiz de Fora, a conceder aos consumidores gratuidade de transporte por dois dias úteis ou, alternativamente, na impossibilidade de acolhimento de tal pleito, a condenação das suplicadas ao recolhimento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Estadual de Defesa do Consumidor).

A pretensão ministerial vem alicerçada na alegada causação de dano aos consumidores utentes dos serviços prestados pelas requeridas, com ofensa às normas do CDC, porque os

empregados destas, nos dias 10 e 11 de março de 2011, levaram a efeito o que se convencionou designar de “ Operação Tartaruga”, movimento deflagrado como forma de exercer pressão sobre os patrões, no qual, segundo argumenta o *Parquet*, com a permissão das requeridas, os coletivos deixavam as garagens, recolhiam passageiros pelas ruas, deixando-os em local distante, mesmo recebendo o valor integral das passagens, ressaltando-se que em dados trechos do percurso os ônibus mantinham a velocidade média de, no máximo, 15 km/h, tudo a redundar em prejuízo não só aos consumidores, que chegaram atrasados ou perderam seus compromissos, como também à ordenação do trânsito local, que restou comprometida.

O autor fez instruir a inicial com farta documentação, constante de procedimento administrativo instaurado sob sua direção, em que se constata, dentre outros documentos, a existência de reclamação formalizada por uma consumidora de nome Gislene Rodrigues, dando conta do movimento deflagrado pelos empregados

das requeridas, bem como se vê diversas reportagens em quem a mídia local noticiou os acontecimentos e, ainda, diversas manifestações das requeridas, após recebimento de requisição ministerial, ocasiões em que se negaram a subscrever termo de ajustamento de conduta.

Em sede de contestação, as requeridas se batem pela improcedência da ação, apontando, a pretexto de elidir sua responsabilização que, em decorrência da ampla e prévia divulgação, via imprensa, da realização do movimento grevista noticiado na inaugural, os consumidores e usuários dos serviços por elas prestado tiveram hábil tempo a se programarem para, no dia da manifestação, chegarem pontualmente aos seus compromissos, donde se pode chegar a absurda inferência - que dá supedâneo a tal alegação - de que, quem não se planejou é que seria responsável pelo próprio prejuízo ou atraso e não as rés.

Ora, a larga divulgação e informação antecipadas acerca da realização do movimento, a nosso sentir, possibilitou às

requeridas efetivar planejamento – isso sim – já que operam sob o enfeixe da teoria do risco, de modo a se organizar e se preparar, com vistas a impedir os transtornos que foram impingidos aos passageiros ou não, constatáveis na peça de ingresso e em várias passagens, nestes autos, a fim de manter a regularidade dos serviços prestados.

Argumentam as requeridas que, embora tenham tentado evitar a deflagração do movimento grevista, não poderiam impedir a saída dos ônibus de suas garagens, pois tal conduta é que configuraria ato ilícito, aduzindo, também, que, por isso, não houve a interrupção total dos serviços, mas tão somente uma redução na velocidade de condução dos coletivos, notadamente no centro da cidade, destacando que, no contexto do Direito Constitucional e do Trabalho, o movimento dito paredista consubstancia-se em regular exercício de direito dos empregados.

Nesta toada, cumpre evidenciar que a natureza jurídica das requeridas, bem como a sua clarividente e inequívoca

submissão à disciplina normativa da lei 8078/90, deixam extenuadas as dúvidas que o regime de sua responsabilização, em decorrência de ato ilícito observado no seio da prestação de serviços a seu talante, arrima-se na teoria do risco e, por isso, verifica-se de forma objetiva. É dizer: comprovada a conduta antijurídica, o dano dela advindo e o nexo causal apto a os interligar, prescindível a cogitação do elemento culpa.

É o que se extrai do CDC, em alguns de seus dispositivos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são

obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Válido, por oportuno, neste passo, colacionar o seguinte aresto da lavra do E. TJMG:

“O código de defesa do consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva. 3. Assim, ainda que não se configure a conduta culposa ou dolosa por parte dos réus, subsiste a responsabilidade civil, porquanto basta que esteja configurado o defeito na prestação do serviço e os possíveis danos causados aos consumidores em virtude

de tal defeito. (Des.(a) Mariângela Meyer ,

Embargos Infringentes [1.0702.04.138887-8/002](#)

[1388878-60.2004.8.13.0702 \(1\)](#) , 10ª CÂMARA CÍVEL”

Nesse espeque, observa-se que, considerando-se a natureza jurídica das suplicadas, preconiza o art. 37,§6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) .

6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Lado outro, é bem verdade, como observaram as demandadas, que o CDC possibilita a exclusão da responsabilidade dos prestadores, por falha na prestação do serviço, quando a culpa pelo evento danoso possa, indubitavelmente, ser atribuída ao chamado à terceiro ou exclusivamente ao próprio consumidor.

Contudo, mirando-se os elementos coligidos aos autos, há que se deixar assente que, a toda evidência, falece qualquer tipo de culpa exclusiva, aos utentes dos serviços das requeridas, porque restou cabalmente comprovada a falha na prestação daqueles, levada a efeito pelos prepostos/empregados/funcionários das demandadas, os quais, pasme-se, querem elas fazer crer, tratarem-se de terceiros e, assim, excluir sua responsabilidade por todo o transtorno, tumulto e má prestação dos serviços que operam, com o

cristalino descumprimento dos incontáveis contratos de transportes celebrados nos dias em que fora realizada a malsinada “ operação tartaruga”.

Toda essa indesejável e ilícita situação é corroborada pelos depoimentos das testemunhas, consoante se vê : às fls. 461, a testemunha Francisco Anysio Pereira quando afirma “ *que percebeu que muitos passageiros tiveram que deixar os coletivos, porque tinham horário de trabalho* ” e “*que automaticamente os valores das passagens foram pagos, nestes dias, porque o ingresso no coletivo e a passagem pela roleta se fazia naturalmente*”; às fls. 463, a testemunha Eduardo Schoroder e Braga, oportunidade em que esclarece : “ *que percebeu que muitos passageiros tiveram que deixar os coletivos, sem chegar ao destino final*” e “ *que chegou a ver uns três motoristas fora dos respectivos coletivos.*”; às fls. 464, a testemunha Jucélio dos Reis Sodré, que trabalha como motorista, em uma das empresas rés, quando diz que “ *que presenciou a*

operação noticiada nos autos” e “ que houve prejuízo para o trânsito e para os consumidores”.

Aliás, as próprias requeridas reconhecem a própria ineficiência, afirmando que não houve interrupção total do serviço, mas tão somente a redução da velocidade de condução dos coletivos, o que, por si só, denota que o transporte dos passageiros/consumidores não foi desempenhado com a imprescindível regularidade esperada.

A todo esse cenário, aduza-se o fato de as demandadas terem quebrantado, por inúmeras e diversas vezes, as cláusulas inerentes aos contratos de transporte celebrados com os passageiros que ingressaram em seus coletivos, pagaram o valor integral da passagem, sem que a contrapartida a cargo das requeridas não fosse adimplida, pois restou indene de qualquer questionamento que não efetivaram de forma exitosa o transporte contratado.

Nesse sentido, a Jurisprudência do E. TJMG:

“No contrato de transporte de passageiros, assume o transportador a responsabilidade objetiva de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino, tendo em vista que implícita a cláusula de incolumidade, a qual impõe ao transportador obrigação de garantir o êxito da obrigação que assumira. (Apelação Cível [1.0024.10.142070-1/001](#) [1420701-39.2010.8.13.0024](#) (1) , 18ª CÂMARA CÍVEL .Des.(a) Mota e Silva)”

A responsabilidade imputável ao transportador, especialmente quando este se reveste da condição de empresa concessionária do serviço público de transporte, envolve uma relação de consumo, segundo se depreende do art. 22, parágrafo único, do CDC, valendo notar que a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva à espécie se evidencia também pela norma preconizada no art. 734 do Código Civil, na medida em que o

transportador responde pelos danos causados às pessoas que transporta.

Há que se deixar assente, neste passo, que a presente ação civil pública veicula a defesa de direitos coletivos (*stricto sensu*), por isso o conceito de dano, deve ser revisto, quando a ofensa acomete interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como está a ocorrer no caso dos autos, de modo a se empreender uma releitura do art. 944, do Código Civil, a luz do processo coletivo, não nos convencendo a alegação das requeridas de que não seria possível a sua condenação a indenizar por alegados danos materiais, sob a escusa de que não foram demonstrados nos autos, nem os lucros cessantes e danos emergentes.

É que a necessária responsabilização das requeridas emerge da ofensa aos direitos difusos dos consumidores/usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros, por elas patrocinado,

nesta comarca, não se tratando, dessarte, de um dano individual puro e simples, mas sim de um dano à coletividade local como um todo, isso porque, a ação civil pública visa à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por tais razões, a condenação das requeridas, tal como possibilita o art. 3º da lei 7.347/85 é medida que se impõe, ressaltando-se que o acolhimento do pedido formulado no “item 2”, de fls. 08, se revela temerário, em decorrência das dificuldades para seu controle, execução e operacionalização prática, bem como pela possibilidade de, eventualmente, provocar transtornos para a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em prejuízo destes e, ainda, em função de poder representar riscos à própria segurança pública, motivo pelos quais, à vista da

alternatividade dos pedidos alinhados pelo Ministério Público, é de se placitar o externado no “item 3” da exordial.

Mercê de tais considerações e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO as requeridas ao recolhimento individual, cada uma, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, segundo tabela da CGJ, a partir da data da citação, importância a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (agência 1615-2, conta corrente 6141-7, Banco do Brasil) CONDENO a requerida ao pagamento das custas.

P.R.I.

Juiz de Fora, 06 de fevereiro de 2013

MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO

JUÍZA DE DIREITO